



Ccent. 42/2018
Tofane Global / iBasis

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/11/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 42/2018 – Tofane Global / iBasis

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de outubro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Tofane global S.A.S (“Tofane” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a iBasis Inc. (“iBasis” ou “Adquirida”).
2. As atividades das Partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Tofane:** sociedade sediada em Paris, constituída em junho de 2018, que se dedica à prestação de serviços grossistas internacionais de operadores de rede.

Tratando-se de uma sociedade recém-formada, a Tofane Global não registou, nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, volume de negócios em 2017 em Portugal. Não obstante, esta sociedade concluiu, em setembro de 2018, a aquisição da Divisão Internacional de Operadores de Rede de Voz da Altice, composta pela SFR International Carrier Services, pela MEO International Carrier Services e pela Altice Dominicana International Carrier Services, tendo estes ativos adquiridos gerado um volume de negócios¹ de €[>100] milhões, em 2017, em território nacional.
 - iBasis: sociedade norte-americana, integrada no grupo holandês de telecomunicações KPN Global Carrier Services, que se encontra ativa na oferta de serviços grossistas internacionais de operadores de rede.

O volume de negócios realizado pela iBasis em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões².
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Em harmonia com os princípios vertidos nos pontos 172 e 173 da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (2008/C 95/01).

² Refira-se que, de acordo com a Notificante, este volume de negócios não é gerado a partir de qualquer atividade da iBasis em Portugal, uma vez que esta sociedade não detém equipamento, infraestrutura ou colaboradores em Portugal, nem dispõe de uma licença para prestar serviços internacionais de operadores de rede em território nacional. Assim, este volume de negócios diz apenas respeito aos serviços da iBasis faturados a entidades localizadas em Portugal (i.e. casos em que a entidade de faturação tem um endereço português na sua fatura), a partir de chamadas que passaram pelos seus circuitos antes de entrarem em Portugal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Conforme referido, as Partes desenvolvem a sua atividade no mercado da prestação de serviços de telecomunicações, mais concretamente na prestação de serviços grossistas internacionais de operadores de rede.
5. Os serviços grossistas internacionais de operadores de rede prestados pelas Partes englobam a comercialização do tráfego internacional de voz, desde o ponto de origem até ao ponto onde uma chamada será finalmente terminada por prestadores de serviços retalhistas de telecomunicações.
6. Os prestadores retalhistas de telecomunicações têm diferentes formas de conectar o tráfego de voz internacional para outro operador. Por um lado, podem estabelecer relações comerciais diretas com os restantes operadores de terminação de chamadas existentes a nível mundial, assim interconectando as duas redes. Ao invés, quando não exista a possibilidade de conexão direta entre fornecedores de comunicações de originação e os fornecedores de terminação, são normalmente utilizadas redes de terceiros que prestam serviços grossistas internacionais de operadores de rede para assegurar as chamadas entre eles.
7. Assim, os prestadores de serviços de retalho, tais como operadores móveis, operadores fixos, prestadores de *calling cards* e novos entrantes no mercado baseados na tecnologia VoIP³, dependem dos seus operadores de rede grossistas para transportar as chamadas internacionais dos seus clientes. Este tráfego pode ser comercializado por múltiplos operadores de rede desde o ponto de originação até à rede de terminação da chamada⁴, sendo este o serviço prestado pelas Partes.
8. Desta forma, a Notificante entende que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da prestação de serviços internacionais grossistas de operadores de rede, que inclui a locação de capacidade de transmissão a operadores terceiros de rede de telecomunicações e a prestadores de serviços.
9. A Notificante considera ainda poder deixar em aberto a exata delimitação deste mercado da prestação de serviços internacionais grossistas de operadores de rede, nomeadamente quanto a uma possível segmentação em categorias adicionais, na medida em que a conclusão da avaliação jusconcorrencial não seria distinta qualquer que fosse a delimitação do mercado adotada.
10. Note-se que a atividade de fornecimento de capacidade de transmissão na infraestrutura de telecomunicações foi já alvo de análise pela Comissão Europeia (“Comissão”)⁵, tendo

³ Voz sobre o Protocolo Internet (*Voice over Internet Protocol* – VoIP).

⁴ Refere a Notificante que, em várias ocasiões, o tráfego de voz internacional transita por vários operadores de rede em vários pontos do mundo, dependendo da rota mais económica, até que a chamada seja finalmente terminada.

A título de exemplo, uma chamada pode ser originada por um operador de rede de telecomunicações holandês, que utiliza depois os serviços internacionais de operadores de rede nos países que representam a rota mais económica de tráfego, por exemplo, passando primeiro por um prestador de serviços grossistas internacionais de operadores de rede em Itália, e depois outro na Ásia, até a chamada ser terminada em Portugal por um operador local de telecomunicações.

⁵ Cf. Decisões M.3764 – *Belgacom / Swisscom / JV*, de 19 de maio de 2005, M.5584 – *Belgacom / BICS / MTN*, de 26 de outubro de 2009, M.6584 – *Vodafone / Cable & Wireless*, de 3 de setembro de 2012 e M.7978 – *Vodafone / Liberty Global / Dutch JV*, de 3 de agosto de 2016.

a mesma concluído que o mercado relevante seria o da prestação de serviços grossistas de trânsito internacional (tradução livre de “*wholesale international carrier services*”).

11. A Comissão ponderou uma segmentação adicional deste mercado por tipo de serviço prestado, tendo, no entanto, definido um único mercado da prestação de serviços grossistas de trânsito internacional, que abrangerá quer o aluguer de capacidade de transmissão, quer a prestação de outros serviços conexos a operadores de tráfego de telecomunicações e prestadores de serviços.⁶
12. No contexto do presente procedimento, considera a AdC poder deixar em aberto a exata delimitação do mercado do produto relevante, uma vez que a conclusão da análise jusconcorrencial não se alteraria qualquer que fosse a delimitação adotada.
13. No que respeita à dimensão geográfica do mercado de produto relevante, a Notificante entende que o mesmo tem uma dimensão mundial.
14. Também a Comissão tem entendido que, independentemente da possível segmentação a adotar para o mercado em análise, o seu âmbito geográfico é provavelmente mundial, ainda que considere que a exata delimitação do mesmo poderá ser deixada em aberto.
15. Atendendo à referida prática decisória, a AdC não afasta a possibilidade do mercado geográfico ter dimensão supranacional, nomeadamente um âmbito mundial. Não obstante, na medida em que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas qualquer que fosse o âmbito considerado, a exata delimitação geográfica do mercado de produto em análise pode ser deixada em aberto.
16. Em face de todo o exposto, a AdC considera para efeitos de análise da presente operação de concentração o mercado relevante da prestação de serviços internacionais grossistas de operadores de rede, deixando em aberto a sua exata delimitação.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

17. De acordo com a Notificante, o mercado da prestação de serviços internacionais grossistas de operadores de rede é global, tendo registado, entre 2015 e 2017, um volume de negócios anual de [350 000-400 000] milhões de minutos, ou €[10 000-11 000] milhões a nível mundial.
18. Neste mercado mundial, em 2017, os principais concorrentes eram a Vodafone e a Tata, com quotas de mercado⁷ de cerca de [10-20]% e [10-20]%, respetivamente. A estrutura remanescente deste mercado encontra-se dispersa entre múltiplos outros operadores, de entre os quais se inclui a Orange, com uma quota de mercado de [5-10]%, a BICS, com uma quota de mercado de [5-10]%, a Airtel, IDT e Telefónica, com quotas de mercado de [5-10]%, a iBasis, com uma quota de mercado de [0-5]%, a Tofane Global, com uma quota de mercado de [0-5]% e um conjunto de outros operadores que no seu conjunto detêm a remanescente quota de [20-30]%.
19. Em resultado da presente operação de concentração, as Partes irão deter uma quota agregada de [5-10]%, o que resulta num IHH de [<1000] pontos e num delta de apenas [<150] pontos face ao cenário pré concentração, valores esses que se encontram abaixo dos limites de referência constantes nas orientações da Comissão Europeia⁸ e que são indicativos de uma estrutura pouco concentrada do mercado em análise.

⁶ Cf. Decisão M.7978 – *Vodafone /Liberty Global / Dutch JV*, de 3 de agosto de 2016.

⁷ As quotas de mercado apresentadas têm por base volumes totais de tráfego calculados em minutos.

⁸ Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (2004/C 31/03), §§18 a 20.

20. Verifica-se ainda que o mercado mundial é relativamente fragmentado, caracterizando-se pela presença de vários operadores com quotas de mercado entre 5 e 10%, sendo que, no cenário pós-operação, continuarão a competir inúmeros prestadores de serviços grossistas internacionais de operadores de rede, não se verificando uma alteração substancial na estrutura de oferta deste mercado.
21. Já no que respeita ao impacto no território nacional, refere a Notificante que caso se considerem apenas as entidades que detêm uma licença para operar infraestruturas de rede em Portugal, encontrando-se assim aptas a prestar serviços em território nacional, os principais concorrentes no mercado relevante em análise eram, por referência ao ano de 2017, a Tofane, a NOS e a Vodafone, com quotas de mercado de [40-50]%, [30-40]% e [20-30]%, respetivamente, correspondendo os remanescentes [0-5]% a outros operadores de menor dimensão.^{9,10}
22. Neste cenário, a iBasis não se encontra presente no mercado relevante em território nacional, pelo que a presente operação redundaria numa mera transferência de quota em Portugal, não se alterando a atual estrutura de oferta no mercado relevante em análise.
23. Não obstante, caso se considere o volume de negócios gerado pela iBasis a partir de chamadas destinadas a Portugal, a Notificante estima que a quota de mercado da Adquirida será [0-5]%. Assim, também neste cenário, a realização da operação não redundaria numa alteração significativa da estrutura da oferta, verificando-se que a quota da Notificante sofrerá um acréscimo muito diminuto.
24. Adicionalmente, refira-se que as entidades indicadas no ponto 18, que operam no mercado relevante a nível mundial, podem, à semelhança da iBasis, intervir na comercialização de tráfego de chamadas destinadas a Portugal¹¹.
25. Nestes termos, e tendo em conta todo o *supra* exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

⁹ Conforme já referido, de acordo com a Notificante, o volume de negócios da iBasis referente a Portugal não diz respeito a qualquer atividade por esta desenvolvida em território nacional, mas antes a serviços prestados a entidades com um endereço Português, nomeadamente a partir de chamadas que passaram pelos circuitos da iBasis antes de entrarem em Portugal (cfr. nota de rodapé 2). Assim, entende a Notificante que a iBasis não se encontra presente num hipotético mercado português da prestação de serviços internacionais grossistas de operadores de rede.

¹⁰ As quotas para o mercado Português representam a melhor estimativa da Notificante, com base na sua proporção no tráfego total originado em redes fixas e móveis Portuguesas, medido em minutos, em relação ao total conhecido de minutos publicado pela Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”). No entanto, refere a Notificante, que a ANACOM apenas publica dados relativos ao tráfego *outbound* com origem em redes portuguesas e tráfego *inbound* terminado em Portugal, tendo por referência apenas os operadores de telecomunicações e operadores de rede que tenham licença para operar em Portugal, pelo que no seu entender estes dados sobrestimam as quotas de mercado dos operadores internacionais de rede localizados em Portugal onde a chamada tem origem ou que comercializam essa chamada ao operador de telecomunicações que termina a chamada em Portugal. Desta forma, a Notificante procurou ajustar os dados que constam nas publicações da ANACOM, tendo assim estimado as quotas de mercado dos restantes operadores com base no seu conhecimento do mercado (Cf. E-AdC/2018/5650, de 26 de outubro de 2010 questão 4 e 5).

¹¹ Cf. E-AdC/2018/5650, de 26 de outubro de 2010 questão 6.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

26. No âmbito da transação ora em referência, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência por um período de [<3] anos e uma obrigação de não solicitação, também por um período de [<3] anos.
27. Uma vez analisadas as obrigações em causa e atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração¹², a AdC considera que as mesmas são diretamente relacionadas e necessárias à presente operação de concentração.

4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

28. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”).¹³
29. Na respetiva pronúncia¹⁴, esta autoridade refere que o considerado mercado *grossista de trânsito internacional* não é um mercado suscetível de regulação *ex-ante* pela ANACOM, pelo que não dispõe de informação que lhe permita pronunciar-se sobre o eventual efeito que a projetada operação de concentração possa vir a ter. Sem prejuízo, conclui salientando não existirem indícios de que a presente operação de concentração possa ter um impacto concorrencial significativo no mercado português.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05 de março de 2005, páginas 24 e seguintes.

¹³ S-AdC/2018/2676, de 24 de outubro.

¹⁴ E-AdC/2018/5875, de 8 de novembro.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 15 de novembro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação Jusconcorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	6
4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	6
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7